



CÂMARA DOS DEPUTADOS

(*) PROJETO DE LEI Nº 966, DE 1991

(Do Sr. Wilson Campos)

Classifica as atividades perigosas,, estabelecendo o percentual de remuneração adicional para as penosas e insalubres.

(ÀS COMISSÕES DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

O CONGRESSO NACIONAL Decreta:

Art. 1º - São consideradas atividades perigosas as que, por sua natureza, obriguem ao contacto permanente do trabalhador ' com inflamáveis, explosivos, gases tóxicos e substâncias poluentes ' ou perniciosas à saúde, bem assim o manejo de artefatos elétricos ou capazes de irradiação danosa. .

§ 1º - O trabalho em condições perigosas assegura ao trabalhador um adicional de vinte por cento sobre o seu salário-base.

§ 2º - Consideram-se atividades penosas as que produzam situações anti-ergonômicas, definidas pelo CONSENT/.)

Art. 2º - O adicional de dez a vinte por cento, no caso de penosidade; de vinte e um a trinta por cento, configurada a insalu

(*) Republica-se em virtude de novo despacho do Sr Presidente

idade; e de trinta e um a cinquenta por cento, para as perigosas, conforme gradação prevista em decreto do Executivo, que estipulará as penalidades decorrentes da transgressão desta lei, regulamentada no prazo de cento e vinte dias.

J U S T I F I C A Ç Ã O

Nosso propósito é oferecer subsídios para a regulamentação do item XIII do Art. 7º da Constituição, no intuito de tornar mais eficaz a proteção do trabalhador, mediante classificação das atividades ou operações perigosas, insalubres ou penosas, estatuida a respectiva remuneração adicional.

Confiemos aos órgãos técnicos o aperfeiçoamento desta proposição, para que conte com a aprovação do Plenário.

Sala das Sessões, em

14/05/91

Deputado WILSON CAMPOS

LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA COORDENAÇÃO
DAS COMISSÕES PERMANENTES



CONSTITUIÇÃO

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

1988

Título II

DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

Capítulo II
DOS DIREITOS SOCIAIS

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

XIII — duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho;

Defiro. Publique-se.

COMISSÃO DE FINANÇAS

1991 Em 17/06/91.

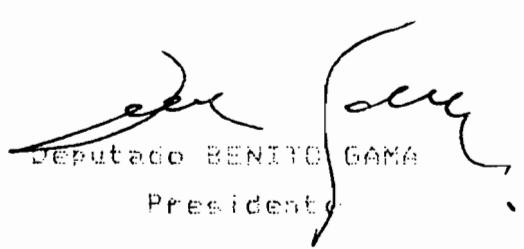

Presidente

Brasília, 12 de Junho de 1991.
Senhor Presidente,

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião ordinária realizada hoje, ao apreciar o PL nº 825/91 decidiu pela não pertinência em relação ao projeto principal, dos Projetos de Lei nºs 1.864-A/89, 2.412/86, 3.167/89, 1.015/88 e 966/91, apensados.

Assim sendo, solicito providências quanto a desapensação dos mesmos. Cumpro-me ainda ressaltar que o PL nº 210/91, apensado ao PL nº 1.864-A/89, deve continuar apensado ao PL nº 825/91.

Atenciosamente,


Deputado BENITO GAMA
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Deputado IBSEN PINHEIRO
Presidente da Câmara dos Deputados